

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|   |   |
|---|---|
| <b>TC - 003.411/2016-8</b>  | <b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.                     |
| <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.                 | <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 40).                                 |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Livramento - PB. | <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 9.858/2017-2ª Câmara - (Peça 21). |

| NOME DO RECORRENTE                            | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|---|------------|-----------------------|
| Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima | Peça 10    | 9.1 e 9.2.2           |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|   |            |
|---|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.858/2017-2ª Câmara pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|---|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE                            | NOTIFICAÇÃO              | INTERPOSIÇÃO   | RESPOSTA   |
|---|--------------------------|----------------|------------|
| Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima | 20/3/2018 - PB (Peça 41) | 26/4/2018 - PB | <b>Não</b> |

\*Inicialmente, é possível afirmar que a notificação foi devidamente enviada para o endereço do procurador do recorrente, conforme contido no instrumento de procuração de peça 10, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU. No entanto, a notificação não foi entregue pelo motivo "ausente" por três vezes (peça 31). Posteriormente, foram realizadas novas pesquisas de endereço do procurador (Peças 32 e 33) e, em seguida, novas notificações foram enviadas para os respectivos endereços encontrados. Dessa forma, o procurador foi devidamente notificado nos endereços constantes nas peças 32 e 33 (peça 41) e, também, em um endereço (peça 39), do qual não consta nos autos a pesquisa de endereço. Destaca-se que a notificação constante da peça 37, assim como a primeira, foi devolvida ao remetente, pelo motivo "ausente" por três vezes. Dessa forma, essa a notificação não pode ser considerada.

Além disso, diante das diferentes datas de notificação do procurador do recorrente, considera-se, para efeito de contagem de prazo, a data do primeiro aviso de recebimento (peça 41) e, ainda, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 21/3/2018, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 4/4/2018.

|   |            |
|---|------------|
| <b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | <b>Não</b> |
|---|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor do Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, prefeito de Livramento-PB nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão de impugnação parcial das despesas custeadas com recursos do Convênio CV-456/MAS/2003, tendo por objeto fornecer assistência financeira ao Centro de Referência Social - Casa da Família, com vigência estipulada para o período de 17/12/2003 a 29/3/2005, no montante de R\$ 108.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos do convênio, ante a não apresentação dos comprovantes de despesas com prestadores de serviços, como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 22, itens 5 e 15).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 9.858/2017-TCU-2ª Câmara (peça 21), que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe débito.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 40), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) os documentos comprobatórios das despesas referem-se aos anos de 2003 a 2005, mais de 10 anos atrás. Colaciona tabela com números do empenho e profissionais pagos, informando que os empenhos seguem anexo (p. 3-5);
- b) não há que se falar em ausência de nexos causal entre os recursos e a execução do convênio, tendo em vista a apresentação da documentação comprobatória (p. 5);
- c) o responsável foi citado somente após dez anos do fato gerador (p.6);
- d) agiu com boa-fé (p. 6);
- e) em relação às demais despesas, não foi possível apresentar documentação comprobatória, pois já não estão sob seu poder, considerando que a IN/STN 1/1997 prevê o prazo de cinco anos para armazenamento de comprovantes (p. 8).

Requer, portanto, a reforma do acórdão combatido. Observa-se, contudo, que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente basicamente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peça 15) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peças 18 (itens 10 a 10.6) e 19, corroborada pelo MPTCU (peça 20) e pelo acórdão recorrido (voto condutor à peça 22). Não são, portanto, elementos novos.

Mesmo se fosse considerado que o recorrente traz nesta oportunidade nova linha argumentativa, ressalta-se que a tentativa de afastar a responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas, ainda

que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU– Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011–TCU–2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

|  |            |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | <b>Sim</b> |
|--|------------|

### 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

### 2.5. ADEQUAÇÃO

|   |            |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.858/2017-2ª Câmara? | <b>Sim</b> |
|---|------------|

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

|                             |   |                          |
|-----------------------------|---|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>14/5/2018. | <b>Carline Alvarenga do Nascimento</b><br><b>AUFC - Mat. 6465-3</b> | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------|---|--------------------------|



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos